



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 059/2017**

**Ref.:** Memorando n° 363/2017 – Cobrança de taxa do Microempreendedor Individual (MEI) decorrente do exercício do poder de polícia.

Direito tributário. Cobrança da taxa decorrente do exercício do poder de polícia. TLF – Taxa de licença e funcionamento. Sujeito passivo: MEI – Microempreendedor individual. Constitucionalidade e legalidade. Isenção prevista no § 3º do art. 4º da Lei n° 123/06 que abrange apenas os custos sobre os procedimentos de abertura, registro, alteração e baixa do MEI. Exercício do poder de polícia sobre o funcionamento do estabelecimento que configura atividade contínua do ente tributante cujo fato gerador é diverso do alvará/licença. Art. 145, II da CF. Pela legalidade da cobrança da exação.

Trata-se de consulta formulada pelos ilustres vereadores Daniel Matheus (Memorando n° 363/2017) acerca da constitucionalidade e legalidade da cobrança da TLF – Taxa de licença e funcionamento (ou taxa de licença e localização) sobre os Microempreendedores individuais – MEI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Aduzem os consulentes que o Município de Pradópolis vem realizando a cobrança da referida taxa no presente exercício, pese, segundo entendimento dos nobres *Edis*, a existência da isenção prevista no § 3º do art. 4º da LC nº 123/06.

É o breve relato.

(...)

A cobrança realizada pelo Município de Pradópolis é devida. Vejamos.

Com efeito, está autorizado o Município a instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

*In casu*, a cobrança realizada pelo ente municipal é a denominada “TLF – Taxa de Licença e Funcionamento” ou “TLL – Taxa de Licença e Localização” que remunera o exercício da fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais existentes em seu território.

Pois bem, a celeuma gira em torno da existência, ou não, de isenção sobre referida taxa, tendo em vista o teor do § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123/06, **de observância obrigatória pelos entes municipais, nos termos do art. 146, III, “d” da CF.**

Ocorre, contudo, que a interpretação do referido dispositivo (§ 3º do art. 4º da LC nº 123/06), com a redação dada pela LC nº 147/2014, deve ser realizada em conjunto com o § 1º do mesmo artigo.

<sup>1</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Decerto, o § 1º do art. 4º da LC nº 123/06 é claro ao consignar que:

“§ 1º **O processo de abertura, registro, alteração e baixa** da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, **opcional para o empreendedor, observado o seguinte:**” (g.n)

Ato contínuo, o § 3º do próprio art. 4º da LC nº 123/06 dispõe que

“§ 3º **Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos**, inclusive prévios, **relativos a abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual** incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicato de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.” (g.n)

Observe que o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123/06, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, que reduziu a zero os valores das taxas



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

emolumentos e outros custos do microempreendedor, não atinge a taxa relativa ao exercício do poder de polícia referente à fiscalização, uma vez que disciplina apenas a incidência de taxas, emolumentos e outros custos relativos ao trâmite de abertura e fechamento de empresas.

Com efeito, no entendimento desta Procuradoria Jurídica Legislativa, o objeto da isenção tributária previsto no § 3º do art. 4º da LC nº 123/06 não se projeta para a integralidade de toda e qualquer exação, isto é, não tem a amplitude/extensão a ponto de abarcar, por exemplo, a TLF/TLL.

Por certo, o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/06 ao afirmar o especial regime jurídico-tributário afeto aos microempreendedores individuais criou excepcional hipótese de inexigibilidade de exações, porém limitada aos procedimentos empregados na abertura, funcionamento e fechamento das microempresas, não sendo, por isso, passível de exação qualquer valor que vise a contraprestação do serviço administrativo referente à inscrição, registro e expedição de alvará, o que não se confunde com as taxas derivadas do exercício do poder de polícia administrativa.

Imperioso consignar, por oportuno, que o alvará é o instrumento que exterioriza a licença ou autorização concedida pelo Estado *lato sensu* para a prática de ato, ou exercício de um direito, ou atividade sujeita à sua fiscalização.

Portanto, alvará (licença) não se confunde com a taxa de localização e funcionamento – TLF. Aquele, no caso em análise, visa apenas a autorização (precatória) ou licença (definitivo) para exercício de uma atividade a ser explorada pelo MEI; ao passo que esta visa a remuneração do exercício do poder de polícia de fiscalização pelo ente municipal tributante sobre a atividade autorizada/licenciada em relação ao uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança e meio ambiente.

Desse modo, forçoso convir que a isenção conferida pela Lei Complementar nº 123/06 recai apenas sobre as taxas que têm como fato gerador a criação, formalização, extinção ou renovação do empreendedor e não sobre, por exemplo, a taxa



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

de licença e funcionamento, a qual tem por finalidade a verificação de práticas respeitantes às condições gerais e específicas para o funcionamento, a localização física e também vigilância sanitária e ambiental das atividades a serem exploradas pelo MEI.

Por fim, imperioso frisar que, em se tratando de norma de isenção tributária a interpretação deverá ser literal, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, donde ser descabido elastecer o conteúdo da norma para abranger fatos geradores por ela não excluídos.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da cobrança realizada pelo Município de Pradópolis da taxa de licença e funcionamento (ou taxa de licença e localização) sobre os microempreendedores individuais desta urbe.

É o parecer.

Dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** do presente aos eminentes vereadores e consulententes, bem assim ao ilustre Presidente desta Câmara Municipal para seu conhecimento.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer.

Após, archive-se.

Pradópolis, 19 de setembro de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8AF5-D7D8-EC18-55C3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8AF5-D7D8-EC18-55C3



### Hash do Documento

4BFFB43E98B7D2E833D6E84B082E43F340F436CCF643ECBA3663AD414E0113A7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 27/09/2017 08:36 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

